



Instrutor: Rodrigo Dias Rosa
ICMS - ST
Exercício I

1) Uma estabelecimento industrial vendeu produtos (de SE para SE), sujeitos ao regime de substituição tributária, pelo preço de R\$ 40.000,00, não incluído o IPI de 60% e incluso o ICMS de 18%. A MVA é de 56,25%. Calcule o valor de ICMS ST da operação.

2) A indústria de Tintas Limpas S/A, localizada no estado da Bahia, vendeu 1000 latas de tintas para revenda de tintas para cliente Localizado no Estado de SE, ao preço total de R\$ 20.000,00, cujo alíquota interestadual do ICMS é de 12% e a alíquota do IPI da tinta é de 15%. Houve frete no valor de R\$ 910,00.

Sabendo que o produto está sujeito ao regime de Substituição tributária, calcule o valor do imposto a ser recolhido por substituição tributária para o Estado de Sergipe, sabendo que a alíquota interna de ICMS é de 18% e MVA ajustada 40%.

3) A Indústria de peças BBLTDA, localizado em Aracaju/SE, vendeu peças a uma revendedora localizada em Lagarto/SE, entretanto a referida peça possui redução na base de cálculo e está sujeita ao regime de substituição tributária.

Calcule o valor do ICMS ST sabendo que o valor unitário é de R\$ 120,00, quantidade vendida 40, frete R\$ 200,00, Alíquota 18%, base de cálculo reduzida para 46,66% e MVA Original 40 %.

4) A indústria "Queijo Bom LTDA", localizada na cidade de Nossa Senhora da Glória/SE realizou as seguintes operações no mês de julho:

a) Venda de 300 KG de queijo coalho ao Supermercado Venda Bom LTDA, localizado na cidade de Poço Redondo/SE ao preço de R\$ 15,00 cada.

b) Venda de 500 KG de queijo coalho ao Supermercado Bom LTDA, localizado na cidade de Poço Verde/SE ao preço de R\$ 7,00 cada.

c) Venda de 10 KG de queijo coalho a pessoa física, localizado na cidade de Poço Verde/SE ao preço de R\$ 8,00 cada.

5) A Indústria "Vendo Tudo LTDA", localizada na cidade de Propriá/SE, fabrica e venda "Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo" classificado no NCM 8544.49.00 produto sujeito a substituição tributária conforme protocolo 84 de 30 de setembro de 2011. Realizou as seguintes transações no mês de junho: (Calcular ICMS ST de cada operação, caso não existe justificar o motivo). OBS: Considerar alíquota interna de 18%.

a) Venda de 300 unidades de seu produto ao preço unitário de R\$ 100,00 para Hospital Salvo Vidas (não contribuinte do imposto), localizado na cidade de Caruaru/PE.

b) Venda interna de 350 unidades do seu produto, ao valor de R\$ 65,00 a unidade, ao cliente Hospital Vida em 1º Lugar (não contribuinte do imposto), CNPJ: 04.145.258/0001-00.

c) Envio de remessa para demonstração para o supermercado Varal LTDA, CNPJ: 05.158.245/0001-00 e IE:27.789.456-4, localizado na cidade de Itabaiana (SE), no valor de R\$ 500,00 (10 unidades).

d) Venda de 300 unidades de seu produto ao preço unitário de R\$ 100,00 para comércio varejista, localizado no Acre.

e) Venda de 300 unidades de seu produto ao preço unitário de R\$ 100,00 para comércio varejista, localizado no Mato Grosso.

PROTOCOLO ICMS 84, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 13.10.11, pelo Despacho [186/11](#).
Vide, quanto à aplicação no Estado de SE, o Despacho [230/11](#).
Vide, quanto à aplicação no Estado de GO, o Despacho [230/11](#), [21/12](#), [221/16](#) e [21/18](#).
Alterado pelos Prot. ICMS [59/12](#), [220/12](#), [160/13](#) e [104/14](#), [34/16](#) e [27/17](#).
Adesão do DF pelo Prot. ICMS [85/12](#), efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo distrital.
Adesão de PB pelo Prot. ICMS [220/12](#), efeitos na data prevista em ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba.
Vide quanto à aplicação ao DF o Despacho [255/12](#).
Exclusão do MA pelo Prot. ICMS [160/13](#), efeitos a partir de 01.01.14.
Adesão de ES pelo Prot. ICMS [77/15](#), efeitos a partir de 08.10.15.
Vide quanto à aplicação ao ES o Despacho [38/16](#).
Exclusão do ES pelo Prot. ICMS [67/16](#), efeitos a partir de 01.11.16.
Denunciado por GO, conforme Despacho [182/17](#).

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, reunidos em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH -, destinadas aos estados signatários, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

§ 2º O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe;

II - às operações interestaduais originadas nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

III - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ou no Estado de Goiás, ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna.

IV - às operações interestaduais entre os Estados do Rio de Janeiro e do Paraná.

§ 3º O disposto no inciso III do § 2º, somente se aplica após a disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias de Fazendas do Distrito Federal e do Estado de Goiás, respectivamente, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o dispositivo mencionado.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I – "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste protocolo.

§ 4º Nas operações destinadas aos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna destes Estados para os produtos mencionados neste protocolo.

Cláusula terceira O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Cláusula quarta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula quinta Fica condicionada a aplicação deste protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do estado signatário de destino. Parágrafo único. Os estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

Cláusula sexta Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos em relação às operações destinadas:

I – ao estado do Amapá; a partir de 1º de novembro de 2011;

II – ao estado de Goiás, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III – aos demais estados signatários, a partir da data prevista em ato do respectivo Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
------	--------	-----------	------------------

1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31
2.	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48
3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39
4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37
5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37
6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
7.	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38
8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39
9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38
10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46
11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33
12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40
13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34

14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39
15.	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39
16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42
17.	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38
18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29
19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41
20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30
21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38
22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39
23.	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36
24.	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36
25.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
26.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com	38

		simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	
27.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38
28.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33
29.	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31
30.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37
31.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39
32.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35
33.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39
34.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32